

# UM CASO EMBLEMÁTICO DE INJUSTIÇA SOCIAL, VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E DISCRIMINAÇÃO INTERSECCIONAL NA ASSISTÊNCIA EM SAÚDE

O conjunto das graves violações de direitos de **Andrielli Amanda dos Santos**, 21 anos, é emblemático para a afirmação da justiça reprodutiva no Brasil porque retrata a violência obstétrica, o racismo estrutural e a discriminação interseccional na assistência às mulheres negras em situação de maior vulnerabilidade, que são a maioria das usuárias do Sistema Único de Saúde (SUS).

Os fatos falam por si:

Em 28 de julho de 2021, após o parto no Hospital Universitário em Florianópolis, Santa Catarina, Andrielli teve o seu bebê retirado de seus braços após o nascimento. A equipe de saúde agiu de forma ilegal e arbitrária por ordem do Conselho Tutelar e sem autorização

judicial<sup>2</sup>. Suzi, a bebê, nasceu com 4.200 quilos e foi amamentada apenas no momento do nascimento pela mãe e logo levada à UTI neonatal do hospital. Em seguida ao parto, Andrielli foi submetida a uma cirurgia de esterilização sem o seu consentimento, violando os seus direitos humanos.

Antes de perder a filha de vista na maternidade, Andrielle foi informada pela conselheira sobre o motivo da retirada da criança:

"A conselheira tutelar alegou coisas do meu passado, porque em 2019 eu vivi em situação de rua e usei drogas. Sem querer saber se eu mudei ou não, como estava a minha condição de vida, como seria a vida dela agora".

O hospital também não liberou a criança para que o pai pudesse registrá-la oficialmente. Os avós paternos fizeram registro policial do impedimento de acessarem o bebê<sup>3</sup>.

Segundo as declarações da jovem de 21 anos, em entrevista para a imprensa, o fato acarretou imenso sofrimento psíquico e emocional:

"Estou muito abalada, me sinto muito humilhada, porque aqui era um hospital onde tinha desejo de ganhar minha filha. Desde que entrei na sala, já fui maltratada. O normal na cesárea é ganhar uma anestesia, eu ganhei cinco. Além de ouvir comentários em tom de chacota de que a minha bebê se tratava da bebê a ser levada"<sup>4</sup>.

A bebê Suzi foi levada para um destino que só foi revelado cinco dias após o acolhimento.

Segundo reportagens na imprensa, o Ministério Público de SC afirmou que o acolhimento, sem prévia determinação judicial, quando em caráter excepcional e de urgência, está previsto no artigo 93 do ECA.

A comunicação do fato, no entanto, deve ocorrer em até 24 horas à Vara da Infância e da Juventude. Entretanto, no caso de Suzi, o relatório só foi apresentado judicialmente seis dias após a separação entre mãe e filha<sup>5</sup>.

Ainda através da imprensa, o Hospital Universitário Professor Polydoro Ernani de São Thiago da Universidade Federal de Santa Catarina (HU/UFSC) informou que, em 5 de julho, o Conselho Tutelar enviou ofício nº 056 destinado às maternidades de Florianópolis solicitando que fosse informado de imediato a internação da gestante. Comunicação que aconteceu em 28 de julho, data do internamento da jovem, o Conselho foi informado. A conselheira responsável compareceu ao hospital e realizou o atendimento da paciente, comunicando a decisão da medida protetiva<sup>6</sup>.

O Conselho Estadual dos Direitos da Mulher (Cedim/SC) emitiu moção de repúdio ao caso que considera de violência obstétrica, destacando as "intensas doses de anestesia como procedimento para mantê-la alheia ao trabalho de parto, prejudicando a

<sup>3</sup> Jovem preta é afastada de bebê após nascimento em maternidade de Florianópolis | Portal Catarinas

<sup>4</sup> Jovem preta é afastada de bebê após nascimento em maternidade de Florianópolis | Portal Catarinas

<sup>5 &</sup>lt;u>Justiça catarinense nega direito de Andrielli de exercer a maternidade | Portal Catarinas</u>

<sup>6</sup> Jovem preta é afastada de bebê após nascimento em maternidade de Florianópolis | Portal Catarinas

<sup>7</sup> MOÇÃO DE REPÚDIO - VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA - CASO ANDRIELLI.docx (catarinas.info)



## AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS SEXUAIS REPRODUTIVOS

Andrielli por ter sido moradora de rua, ser negra, jovem, sofreu discriminação interseccional e violência obstétrica, trato desumano e degradante equivalente à tortura psicológica na assistência, tendo sido privada de amamentar e permanecer com sua filha após o seu nascimento.

Além disso, foi esterilizada logo após o parto sem o seu consentimento de forma ilícita.

interação pós-parto entre ela e sua filha Suzi, recém-nascida"<sup>7</sup>.

O caso de Andrielli aponta para graves violações aos direitos humanos sexuais e reprodutivos previstos na Constituição Federal e nos tratados internacionais de direitos humanos, dos quais o Brasil faz parte, tais como como o direito à igualdade e não discriminação, o direito à saúde, o direito à privacidade,

o direito à informação, direito à saúde, direito ao consentimento informado e o direito a viver livre de violência.

O conceito de direitos reprodutivos inclui o direito de decidir livremente e responsavelmente sobre o número de filhos e o espaçamento entre eles e a receber informação, educação e os meios necessários para que se possa decidir. São direitos que têm duas faces

complementares. Por um lado, relacionamse à liberdade e autodeterminação reprodutiva, livre de discriminação, coerção e violência, fundamental para o controle e decisão sobre a fecundidade. De outro lado, o exercício destes direitos só ocorre na prática se houver políticas públicas para assegurar o gozo da saúde sexual e reprodutiva.

Os direitos sexuais reprodutivos só passaram a ser reconhecidos em leis e políticas a partir da década de 90, após a Conferência Internacional de População e Desenvolvimento realizada no Cairo em 1994. O documento final desta Conferência, conhecido como Programa de Ação do Cairo estabeleceu que a saúde reprodutiva é um estado geral de bem estar físico, mental e social e não a mera ausência de enfermidades ou doenças, em todos os aspectos relacionados com o sistema reprodutivo bem como suas funções e processos.<sup>[1]</sup>

Além disso, estabeleceu que a saúde reprodutiva inclui a capacidade de desfrutar de uma vida sexual satisfatória e sem riscos, assim como de procriar, e a liberdade para decidir fazê-lo ou não, quando e com que frequência. As pessoas têm direito de obter informação e acesso a métodos seguros, eficazes, acessíveis e aceitáveis de sua escolha para a regulação da fecundidade, assim como o direito de receber serviços adequados de atenção à saúde que permitam gravidez e partos sem riscos.<sup>[2]</sup>

O Programa de Ação do Cairo, e mais

recentemente o Consenso Regional de Montevidéo são documentos políticos de adesão dos estados que estabelecem consenso em relação à princípios norteadores para leis e políticas para o acesso à saúde sexual e reprodutiva na perspectiva dos direitos humanos.

Os fatos apontam para violação às liberdades е garantias constitucionais expressos nos Artigo 5° da Constituição Federal, que prescreve que "[t]odos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade." E, ainda, no Artigo 6º quando estabelece que "[s]ão direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

O respeito, à proteção e a realização desses direitos através de leis, práticas e políticas públicas é central para a autodeterminação das mulheres em todas as dimensões de suas vidas, não só a sexual e reprodutiva. O exercício destes direitos está diretamente vinculado à ideia de exercício de liberdade para as mulheres concretizarem os seus projetos de vida pessoal, profissional e familiar. Ainda, visa à promoção da igualdade e não discriminação. É em geral nas sociedades patriarcais, em que há papéis sociais pré-determinados de acordo com estereótipos de gênero, onde



## A VIOLAÇÃO AO DIREITO À AUTONOMIA REPRODUTIVA

No Brasil, a autonomia reprodutiva reconhecida está na Constituição Federal quando prevê expressamente o direito ao planejamento familiar disposto no Artigo 226, Parágrafo 7º: "Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e na paternidade responsável, o planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas".

Além da Constituição, a Lei de Planejamento Familiar (Lei nº. 9.263/96) que veio regulamentar o parágrafo 7º do artigo 226 da Constituição Federal, que garante o planejamento familiar, também foi ignorada no caso de Andrielli. No seu artigo 2º, a Lei define o planejamento familiar como o "conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta

direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal".

No Art. 10° estabelece que: "Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações: I – Em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade, o pelo menos, com dois filhos vivos, desde de que observado o prazo mínimo de 60 dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviços de regulação da fecundidade, incluindo o aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce."

Adrielli foi esterilizada sem o seu consentimento e em ato contínuo ao parto, depois de sofrer o trauma de ter a filha retirada pelo Estado.

Os fatos demonstram o tratamento desumano e degradante equivalente à tortura na assistência por parte dos profissionais que deveriam ser responsáveis por proteger e garantir um parto saudável e tranquilo, livre de coerção e violência obstétrica.

Essa prática arbitrária que viola direitos humanos remonta às políticas chamadas de controlistas implantadas pelo regime militar, que tiveram início nos anos 60 e continuaram pelos anos 70, quando os Estados estavam enfrentando o fenômeno da explosão do crescimento populacional. As políticas governamentais, então adotadas, centraramse em controlar o exercício da reprodução e da sexualidade de grupos sociais mais vulneráveis afetados pela desvantagem socioeconômica, como aconteceu no caso de Andrielli. Através do controle do crescimento populacional, os Estados naquela época tentavam reduzir o crescimento da pobreza através da fixação de metas demográficas. As mulheres negras foram as principais destinatárias destas políticas de controle populacional.

A prática de esterilização involuntária de forma arbitrária, coercitiva e discriminatória, contra Andrielli viola os direitos humanos e revela a existência do racismo estrutural na assistência em saúde sexual e reprodutiva. O consentimento deveria ter sido obtido antes da realização do procedimento. esterilização sem o consentimento informado da mulher constitui um ato de tortura e/ou tratamento cruel, desumano e degradante, e viola os direitos humanos à saúde, à igualdade, à assistência obstétrica adequada, à igualdade e não discriminação, bem como viola a dignidade da pessoa humana.

No âmbito internacional, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) já analisou casos que lhe foram apresentados sobre esterilização forçada de mulheres com HIV, como o da F.C. vs. Chile, e mulheres indígenas, como o de María Mamérita

Mestanza Chávez vs. Peru. Em casos como este, alega-se a falta de proteção pelos Estados contra a violência e a não discriminação, bem como a violação do direito de decidir sobre o número e o espaçamento de seus filhos. Da mesma forma, o Comitê para a Eliminação da Discriminação Contra Mulheres (Comitê CEDAW), no caso de A.S. vs. Hungria, declarou o Estado húngaro responsável por não o direito de acesso à informação de A.S., mulher cigana (etnia cigana), que foi esterilizada sem seu consentimento informado. Nesse mesmo sentido, os padrões interamericanos definidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso I.V. vs. Bolívia, estabelecem em relação ao direito de acesso à informação e consentimento informado:

"122. A Comissão considerou que o direito de acesso à informação e consentimento informado são instrumentos essenciais para a satisfação de outros direitos, tais como integridade pessoal, autonomia, saúde sexual e reprodutiva, direito de decidir livremente sobre a maternidade e de constituir família, como bem como dar consentimento livre e esclarecido sobre qualquer medida que possa afetar a capacidade reprodutiva, que por sua vez estão inter-relacionadas. Da mesma forma, estabeleceu que o direito de acesso à informação protege o direito da paciente de receber prévia e informalmente do Estado informações relevantes e compreensíveis para que possa tomar decisões livres e informadas sobre aspectos íntimos de sua saúde, corpo e personalidade, e exige que o Estado obtenha tal consentimento antes de qualquer intervenção em questões de saúde."



#### A PRÁTICA DE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E INSTITUCIONAL E O RACISMO ESTRUTURAL

Os fatos ocorridos com Andrielli apontam para violência obstétrica sofrida durante a assistência ao parto, quando os órgãos do Estado retiraram de forma ilegal, pois sem consentimento, a sua filha recémnascida da maternidade e impediram a amamentação como forma de evitar a construção do vínculo materno-filial. Tais atos causaram sofrimento psíquico/emocional em Andrielli, caracterizando-se como forma de tortura psicológica.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) considerou que "a violência obstétrica compreende todas as situações de tratamento desrespeitoso, abusivo, negligente ou negação de tratamento, durante a gravidez e a fase anterior, e durante o parto ou pós-parto, em centros de saúde públicos ou privados" e que essa violência pode se manifestar a qualquer momento durante a prestação dos

serviços de saúde materna de uma mulher. A CIDH dispôs ainda que a violência obstétrica pode ocorrer:

"A qualquer momento durante a prestação dos serviços de saúde materna de uma mulher, por meio de ações como a negação de informações completas sobre sua saúde e os tratamentos aplicáveis; indiferença à dor; humilhações verbais: intervenções médicas forçadas ou coagidas; formas de violência física, psicológica e sexual; práticas invasivas; e o uso desnecessário de medicamentos, manifestações." entre outras Ainda que a "violência obstétrica afeta principalmente as mulheres **negras** e tem sido uma prática normalizada é comum que tem sido mantida invisível por grande parte dos países da região."8

Em agosto de 2011, o Comitê pela Eliminação de Discriminação contra a Mulher (Comitê CEDAW) emitiu uma decisão paradigmática sobre a mortalidade materna e os direitos humanos das mulheres no caso de Alyne da Silva Pimentel Teixeira contra o governo do Brasil. Este caso tem sido essencial para promover o reconhecimento dos direitos reprodutivos no Brasil, América Latina e em todo o mundo. É particularmente importante para o reconhecimento dos direitos humanos relacionados à maternidade segura e para o acesso das mulheres a serviços de saúde de qualidade sem discriminação. No caso de Alyne, as violações na assistência se referem principalmente à omissão e negligência em garantir a qualidade na assistência e à desorganização estrutural das políticas de saúde materna e consequente falta de responsabilização. No caso Andrielli, as violações sofridas referem-se à prática de violência obstétrica e racismo estrutural reforçados na atuação complementar dos órgãos do estado, além do serviço público de saúde, como o Conselho Tutelar, o Ministério Público e o Judiciário.

O Comitê CEDAW, no caso Alyne, destacou que as políticas de saúde materna do Brasil não garantiam o acesso das mulheres a cuidados de qualidade durante o parto e não atendiam às necessidades de saúde específicas e distintas das mulheres, especialmente mulheres de baixo nível socioeconômico, origens e grupos historicamente marginalizados, sobretudo as negras que ainda enfrentam o racismo institucionalizado no campo da saúde. O Comitê Técnico de especialistas, que examinou

o grau de cumprimento das recomendações do Comitê CEDAW pelo governo brasileiro no caso, observou a falta de legislação nacional que defina explicitamente e sancione a prática de violência obstétrica, incluindo qualquer tratamento desumanizante ou abuso de medicalização por profissionais de saúde durante a gravidez, parto, ou o período pósparto<sup>9</sup>. O Comitê dispôs em seu relatório que uma proibição legal explícita sobre violência obstétrica alinharia a legislação do Brasil com outras de outros países da América Latina<sup>10</sup>.

Apesar do Brasil não ter aprovado até hoje legislação nacional sobre violência obstétrica aplicável em todo território nacional, alguns estados promulgaram leis para coibir essa prática e garantir os direitos humanos das mulheres durante o pré-natal, parto, puerpério e na atenção ao aborto. O estado de Santa Catarina adotou lei específica sobre violência obstétrica. Trata-se da Lei Estadual nº 17.097, de 17 de janeiro de 2017, que dispõe sobre "implantação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica". Entre as ações consideradas violência obstétrica, conforme dispõe o artigo 3º da referida Lei, está "retirar da mulher, depois do parto, o direito de ter o bebê ao seu lado no Alojamento Conjunto e de amamentar em livre demanda, salvo se um deles, ou ambos necessitarem de cuidados especiais".

Espera-se que seja aplicada a legislação estadual de violência obstétrica nesse caso com a devida responsabilização pelas arbitrariedades e violações de direitos

humanos sofridas por Andrielli. O Estado deve ainda assegurar ou restituir imediatamente o poder familiar de Andrielli em relação à sua filha, para cessar o sofrimento de mãe e filha acarretado pela separação violenta logo após o parto. Tal medida tem caráter de urgência uma vez que recentemente a imprensa noticiou que a bebê foi hospitalizada<sup>11</sup>, sem que Andrielli tivesse sido informada, por apresentar problemas em relação a sua

alimentação. Além do mais, é direito da criança não ser separada dos pais contra a vontade dos mesmos, como dispõe a Convenção dos Direitos da Criança em seu Artigo 9°, com correspondência no Artigo 227 da Constituição Federal e nos Artigos 4° e 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Portanto, **Suzi, a bebê, deve ficar perto da mãe.** 

### Desta forma, solicitamos às autoridades responsáveis que tomem medidas para garantir:

**Políticas sociais para a justiça reprodutiva** que garantam a escolha informada pelas mulheres de seus projetos de vida e o exercício da maternidade de forma segura;

**Mecanismos para denúncia** e responsabilização dos responsáveis pela violência obstétrica e o racismo institucional contra as mulheres negras durante gravidez e parto;

Instauração de procedimento administrativo para **investigação** e apuração responsabilidade pelos atos de violência obstétrica e a esterilização involuntária sem consentimento de Andrielli;

Reparação em relação às violações de direitos humanos sofridas por Andrielli através da apresentação de ação judicial para assegurar ou restituir do seu poder familiar e o imediato retorno da bebê para a mãe; e apresentação de ação de indenização por danos morais contra o Poder Público pelas violações sofridas no âmbito da assistência em saúde.